



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328304 - RS (2023/0092895-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RAPA LOCACOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUCAS CASSIANO - RS061728
ANDREI CASSIANO - RS058320
ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO - RS074022
RODRIGO DE MEDEIROS LOPES - RS093693
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ANDERSOM TASQUETO
INTERES. : HUMBERTO SCHAICH TOMBESI
INTERES. : PAULO DE LIMA MONTEIRO
INTERES. : PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
INTERES. : REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : RICARDO VIANA REIS
INTERES. : VIGILLARE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
INTERES. : SULCLEAN SERVIÇOS LTDA
INTERES. : TECNORESIDUOS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
INTERES. : VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR BENS À PENHORA. DESCUMPRIMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PENALIDADE. ART. 774, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, quando verificada a necessidade de intimação da parte executada/devedora para indicar a localização de bens passíveis de penhora, a falta do devido atendimento à determinação judicial dá ensejo a aplicação da penalidade prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328304 - RS (2023/0092895-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RAPA LOCACOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : LUCAS CASSIANO - RS061728
ANDREI CASSIANO - RS058320
ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO - RS074022
RODRIGO DE MEDEIROS LOPES - RS093693
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ANDERSOM TASQUETO
INTERES. : HUMBERTO SCHAICH TOMBESI
INTERES. : PAULO DE LIMA MONTEIRO
INTERES. : PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
INTERES. : REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : RICARDO VIANA REIS
INTERES. : VIGILLARE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
INTERES. : SULCLEAN SERVIÇOS LTDA
INTERES. : TECNORESIDUOS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
INTERES. : VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR BENS À PENHORA. DESCUMPRIMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PENALIDADE. ART. 774, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, quando verificada a necessidade de intimação da parte executada/devedora para indicar a localização de bens passíveis de penhora, a falta do devido atendimento à determinação judicial dá ensejo a aplicação da penalidade prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo RAPA LOCAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e pela incidência do entendimento jurisprudencial desta Corte relativo à aplicação de penalidade na ausência de devida indicação de bens penhoráveis pelo devedor na execução.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que **(a)** "O acolhimento de tais embargos justificava-se não só pela exigência constante das súmulas [282 e 356 do STF] referidas, mas também pelo fato de remanescer entendimento, ainda que minoritário, no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a análise acerca da violação de dispositivo federal prescinde de anterior e expressa citação do mesmo pelo Tribunal *a quo*" (fl. 240); **(b)** "não se sustenta a decisão agravada no ponto em que afirma que seria pacífico o entendimento deste C. STJ quanto à parte exequente tem a faculdade de indicar bens à penhora, ao passo que a parte executada tem o dever de indicar os bens penhoráveis" (fl. 243); **(c)** "a agravante indicou a exata localização dos bens indicado penhora (conforme entendimento citado na decisão agravada), razão pela qual competia ao exequente praticar as diligências necessárias para a localização desses bens [...], o que não realizado no caso ora analisado" (fl. 244).

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interno, reformando-se a decisão agravada.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme jurisprudência:

[...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Por outro lado, é firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, quando verificada a necessidade de intimação da parte executada/devedora para indicar a localização de bens passíveis de penhora, a falta de devido atendimento à determinação judicial dá ensejo a aplicação da penalidade prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC/2015 (arts. 600, IV, e 601 do CPC/1973).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELO DEVEDOR DE BENS A SEREM PENHORADOS. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o credor esgotou os meios de localização de bens penhoráveis do devedor e apresentou demonstrativo atualizado do débito, o que autoriza a intimação do devedor para indicar bens à penhora, sob pena de incidência na penalidade prevista pelo art. 774, parágrafo único, do CPC/2015.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp

TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 652, § 3º, 600, IV, E 601 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Cinge-se a controvérsia à aplicação do art. 652, § 3º, do CPC aos executivos fiscais.

2. O indeferimento pelo julgador de primeira instância da intimação do executado para apresentar bens penhoráveis, com base no art. 652, § 3º, do CPC, teve como fundamento: (a) esgotamento das tentativas de localização de bens em nome do executado para constrição, inclusive pelo sistema Bacenjud, Detran e Cartório de Registro de Imóveis; (b) o ônus da prova é da Fazenda acaso o executado esteja ocultando algum bem.

[...]

5. Justifica-se a previsão de intimação específica para o executado indicar os bens penhoráveis, sob pena de, omitindo-se injustificadamente, ser punido por ato atentatório à dignidade da Justiça, com base nos arts. 600, IV e 601 do CPC.

6. A intimação para indicar bens à penhora advém do princípio da cooperação coadjuvado pelo princípio da boa-fé processual. Dessa forma o magistrado tem o dever de provocar as partes a notificarem complementos indispensáveis à solução da lide, na busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial (AgRg no REsp 1191653/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010 - grifo nosso).

Ademais, cumpre assinalar que a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca do não cumprimento pelo devedor/executado da determinação judicial de devida indicação de bens à penhora, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.328.304 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0092895-3

Número de Origem:

50132517920224040000 50482240820194047100

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAPA LOCACOES DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : LUCAS CASSIANO - RS061728

ANDREI CASSIANO - RS058320

ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO - RS074022

RODRIGO DE MEDEIROS LOPES - RS093693

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ANDERSOM TASQUETO

INTERES. : HUMBERTO SCHAICH TOMBESI

INTERES. : PAULO DE LIMA MONTEIRO

INTERES. : PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

INTERES. : REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : RICARDO VIANA REIS

INTERES. : VIGILLARE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

INTERES. : SULCLEAN SERVIÇOS LTDA

INTERES. : TECNORESIDUOS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

INTERES. : VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAPA LOCACOES DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : LUCAS CASSIANO - RS061728

ANDREI CASSIANO - RS058320

ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO - RS074022

RODRIGO DE MEDEIROS LOPES - RS093693

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ANDERSOM TASQUETO

INTERES. : HUMBERTO SCHAICH TOMBESI

INTERES. : PAULO DE LIMA MONTEIRO

INTERES. : PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

INTERES. : REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : RICARDO VIANA REIS

INTERES. : VIGILLARE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

INTERES. : SULCLEAN SERVIÇOS LTDA

INTERES. : TECNORESIDUOS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

INTERES. : VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024